

A REFORMA DA LEI DE ACCIDENTES

As leis que dizem respeito ao direito industrial, no Brasil, estão sendo votadas, pelo Congresso, sem que passem pelo cadinho de uma critica mais detalhada dos órgãos legitimos da opinião conservadora. O pronunciamento destes órgãos não pôde deixar de ser ouvido com a maior attenção pelo poder legislativo. Iniciámos, ha poucos dias, ligeiros commentarios em torno da proposição da Camara, enviada ao Senado, modificando a lei de accidentes, e os nossos editoriaes têm despertado particular interesse sobre o assumpto. De facto, elle é tão empolgante, diz tão de perto com a mesma prosperidade da economia brasileira, que vale a pena retomar o fio das considerações, que vimos aqui expondo, desde a semana ultima.

A proposição da Camara determinava a elevação do maximo da indemnisação, por morte do operario, de 7:200\$000 para 14:400\$000. Em cinco annos, saltava-se para o dobro. O Conselho Nacional de Trabalho e com elle a Commissão de Justiça e Legislação do Senado, fizeram obra de Salomão: Nem o statu quo da lei actual nem a exigencia da proposição da Camara. O augmento ficou só de mais..... 3:600\$000. Elle é ainda um pesado encargo, sobretudo para as pequenas industrias. Embutido numa lei, que agrava em varios outros pontos as responsabilidades do poder patronal, este é um encargo bem maior do que á primeira vista se poderia acreditar.

Na Argentina, onde o custo da existencia é relativamente bem mais elevado do que no Brasil, a indemnisação, por morte ou incapacidade total permanente, é correspondente a 3 annos de salario, não podendo, porém, ella ultrapassar de 6.000 pesos. Esta somma equivale a 6 contos no Brasil. Na Dinamarca, o maximo vai a 4.800 corôas. A lei ingleza em caso de incapacidade total permanente fixa a indemnisação a ser paga pelo empresario em 50 % do salario semanal. Em caso de morte, o maximo attinge a 300 libras. Ora, a um cambio normal, 300 libras são 6 contos de réis. Eis o valor maximo da indemnisação paga num paiz como a Inglaterra, que tem uma estrutura industrial e financeira plurisecular, estrutura que pôde supportar muito melhor do que a nossa os encargos de liberalidades como esta! Nós, que mal balbuciamos as primeiras palavras da legislação obreira, excedemos logo a Inglaterra e obrigamos o parla-

mento inglez a curvar-se ante o Brasil.

Em França, a pensão no caso de incapacidade total permanente, fica reduzida a 66 2/3 %. O regimen das pensões, perfilhado pela França, a Allemanha e varias outras nações para os casos de incapacidade acima, é o que responde melhor ao espirito de previdencia, que anima o instituto da reparação dos accidentes do trabalho. Nós, que innovamos tanta cousa, poderiamos ter abandonado agora o regimen das indemnisações, de uma só vez, por este outro, bem mais consentaneo com os interesses em jogo, de patrões e operarios, e o qual é mais assecuratorio destes ultimos e das suas respectivas familias.

O art. 9 aborda uma das questões mais difficeis e, por isso mesmo mais controvertidas, do direito industrial. Referimo-nos á determinação do quantum das indemnisações, que devem ser pagas no caso de incapacidade parcial permanente. Tarifar uma lesão, declara Satchet, é problema materialmente impossivel de conseguir-se. Na natureza, os casos não são sempre os mesmos. As condições personalissimas de cada individuo fazem com que a mesma lesão apresente caracteres differentes num e noutro, variando os symptomas e as consequencias, de accordo com a idade, o sexo, a profissão e a saude da victima, etc. Dizer, pois, de antemão, como esta ou aquella lesão affecta a capacidade de trabalho do operario, é uma cousa que nem o mais habil cirurgião poderia fazer-o. Bem avisado, portanto, andou o legislador, quando pelo art. 9 estabeleceu que as indemnisações, nos casos supra mencionados, seriam "de accordo com a tabella annexa ao regulamento desta lei, a qual fixaria a porcentagem para cada caso tendo em vista a natureza da lesão, a idade e a profissão da victima".

Estes factores precisam e devem ser tomados na devida conta. Uma lesão num velho não o affecta da mesma fórma que num moço. Ilustre conhecedor desta materia chama a attenção para uma hypothese, que a nós jornalistas não pôde deixar de occorrer. Pois será crível que se possa equiparar, para o effeito de indemnisação, o dedo de um linotypista ao de um estivador? Neste ponto, a nossa concordancia com o trabalho do Conselho é completa. Que se inaugure no Brasil, quanto antes, qualquer cousa de parecido com a "Schedule for

Rating Permanent Disabilities".

Onde divergimos, contudo, do Conselho Nacional do Trabalho é no quantum maximo fixado para as indemnisações, nos casos de incapacidade parcial permanente. Em principio, o raciocinio justo a fazer é este: o operario exactamente quando soffre uma lesão é quando

precisa de mais recursos. O dinheiro é mais util nas molestias do que nos prazeres. Mas o patrão não pôde pagar ao seu trabalhador o salario integral, quando elle é victima de um accidente, pela mesma razão por que o Estado, quando o seu servidor adocece, licencencia-o, ao cabo de um certo lapso de tempo, com vencimentos reduzidos. Como argumenta o conhecido jurista argentino Ussain, se a incapacidade mais frequente é a incapacidade temporaria, a industria, indemnizando-a com elevadas porcentagens, supportará muitas vezes gastos superiores ás suas forças.

As responsabilidades patronaes têm limites, que são os da estabilidade da propria industria, que explora o empresario. Augmentar esta responsabilidade, em proporções intoleraveis, é comprometter a mesma segurança do trabalhador. As majorações de 5 % para 7 %, sobre os salarios de 3 annos, do limite das indemnisações na hypothese de incapacidade parcial permanente, e de 60 % para 80 % do respectivo maximo, representa um gravame assás consideravel para a organização industrial do Brasil. E' preciso ver que neste assumpto, as exigencias trabalhistas mudam mais celeres do que se pensa...

Felizmente em outro capitulo o Conselho Nacional do Trabalho fez obra sábia, corrigindo o art. 11 da proposição da Camara, que prohibia deduzir-se as indemnisações e diarias, recebidas pela victima, em consequencia de qualquer accidente, das devidas por motivo do seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Como estava redigido o artigo, grande era a confusão entre "indemnisação" e "diaria", e isto exactamente pela distincção, que a lei procurava entre ellas estabelecer. Que é a indemnisação paga pelo patrão á victima de uma incapacidade temporaria, senão a mesma diaria, que lhe é abonada enquanto elle permanece em tratamento? Não deduzir da indemnisação, que vier a caber amanhã á victima, pela permanencia da sua incapacidade, o que ella recebeu quando se suppunha fosse esta temporaria, seria o patrão pagar como indemnisação mais do que a uillo que lhe é imposto pela lei. Se tivesse prevalecido semelhante criterio, o interesse dos patrões já não seria

Da "Gazeta de Noticias" de 5-7-924.

AG 3.2.12.136-

5-7-924

mais envidar esforços para impedir que a incapacidade temporaria de um seu operario se tornasse permanente, mas sim arranjar o mais breve possivel o pagamento da sua indemnisação, comtanto que não dependesse a mais outras parcelas de salarios, que amanhã não poderiam ser computados, no quantum a ser pago á victima.

Pena é que o Conselho Nacional do Trabalho não houvesse dado a mesma lucida experiencia, que revelou na poda de tantos rebentos nocivos do projecto innovador da Camara, impedindo aquella grave injustiça contra o patronato contida na letra b) do art. 12. Por este dispositivo, entende-se por salario annual o salario diario da victima, na occasião do accidente, multiplicado por 365 dias, se fôr ella mensalista, empregado ou operario, trabalhando normalmente nos domingos e dias feriados.

O Conselho modificou a proposição da Camara; mas o que elle devia era tel-a rejeitado *in limine*. Se o principio inspirador da lei de accidentes no trabalho é o da reparação, sobre os hombros do empresario não deve ser posta a obrigação de pagar ao trabalhador, diarias correspondentes a dias, em que elle effectivamente não esteve em serviço. Nenhum operario manual trabalha 365 dias no anno. Os que trabalham aos domingos e feriados folgam um dia da semana, ou se trabalham nestes dias, durante mezes consecutivos, é porque voluntariamente desejam ganhar maior numero de salarios.

Recebendo o operario victima de accidente, diarias relativas a dias em que trabalhou e a dias em que não trabalhou, não está sendo elle só "reparado" do damno soffrido mas sendo outrosim "gratificado". Ora, tem o legislador, num caso destes, o direito de impôr ao patronato, que pague ao operario victima de incapacidade temporaria salarios relativos a horas de repouso, de mero ocio? Este argumento parece de uma logica tão conclusiva, que acreditamos venha elle a calar no animo desapaixonado da maioria da Camara Alta.